



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO COMO  
DESCARACTERIZADOR DA UNIÃO ESTÁVEL**

ORIENTANDA – LUIZA ALVES FILARDI  
ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO  
2021

LUIZA ALVES FILARDI

**A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO COMO  
DESCARACTERIZADOR DA UNIÃO ESTÁVEL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Gil César Costa De Paula.

GOIÂNIA-GO

2021

LUIZA ALVES FILARDI

**A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO COMO  
DESCARACTERIZADOR DA UNIÃO ESTÁVEL**

Data da Defesa: 23 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa De Paula

Nota

---

Examinadora Convidada: Prof. Ma. Ana Paula Félix de S. C. Gualberto

Nota

Dedico à minha família que mesmo longe se fez sempre presente.

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre me deu forças para ultrapassar as dificuldades encontradas ao longo do curso. Agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui. Em especial aos meus professores e ao orientador Gil César, por toda dedicação e conhecimento transmitido. Agradeço, ainda, a Samuel Santos, pelo companheirismo, apoio e compreensão.

Tenho insistido com meus pacientes descasados: Namorem primeiro!

Declarem o estado de *test drive*!. Utilizando a metáfora da compra do carro, penso que o namoro deve ser um período laboratorial, experimental de uma relação, como o período em que se dirige um carro para testá-lo, para saber se não houve propaganda enganosa, para não comprá-lo às cegas. Vamos acabar com o namoro pacote-fechado, cheio de regras de devoção, primeiro passo de uma linha de montagem inexorável que acaba em casamento. Que os namorados pensem juntos nas cláusulas de um contrato de namoro feito sob medida para eles. E que esse contrato seja leve.

(Francisco Daudt da Veiga)

## RESUMO

A presente monografia teve por finalidade compreender o motivo pelo qual as pessoas desejam se relacionar através de um contrato de namoro, analisar a validade jurídica desse instrumento e a possibilidade de por meio dele descaracterizar a união estável. Para tanto, utilizou-se a metodologia bibliográfica exploratória, onde foi consultado compêndios da área do Direito Civil, em especial do Direito de Família, apontando os entendimentos doutrinários sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais, e ainda, realizando exames em torno da legislação pátria. Incluíram-se também, como fonte de pesquisa, artigos científicos, teses e dissertações, além de textos disponibilizados em revistas e notícias. O estudo se fez necessário, visto que, com base nos aportes teóricos, a recente coabitação adotada pelos casais como medida de combate ao Covid-19, impulsionou a busca pelo contrato de namoro, com o intuito de diferenciar a relação de uma união estável. Dessa forma, tendo em vista os impactos jurídicos e patrimoniais advindos da relação de convivência, chegou-se à conclusão quanto a importância de entender se o contrato de namoro traz efetiva segurança jurídica aos contratantes no que concerne ao afastamento dos efeitos decorrentes da união estável.

**Palavras-chave:** União estável. Namoro. Contrato de namoro. Validade.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I – A FAMÍLIA ATRAVÉS DOS TEMPOS.....</b>	<b>10</b>
1.1 BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA E SEU CONCEITO.....	10
1.2 DIFERENÇAS ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL.....	12
1.3 DIFERENÇAS ENTRE NAMORO, NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL.....	16
<b>CAPÍTULO II – DIREITO CONTRATUAL E CONTRATOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>19</b>
2.1 DIREITO CONTRATUAL BRASILEIRO.....	19
2.2 CONTRATOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	25
2.3 OS IMPACTOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL.....	28
<b>CAPÍTULO III – CONTRATO DE NAMORO A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>30</b>
3.1 O CONTRATO DE NAMORO.....	30
3.2 A (IN)VALIDADE E (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO E A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAR A UNIÃO ESTÁVEL.....	32
3.3 A RECEPÇÃO DOS TRIBUNAIS QUANTO AO CONTRATO DE NAMORO.....	36
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>



## INTRODUÇÃO

O contrato de namoro é um negócio celebrado por duas pessoas que mantêm um relacionamento amoroso, cuja finalidade é expressar suas intenções no sentido de que aquela relação existente entre elas trata-se tão somente de um namoro, sem que se tenha a intenção de constituírem uma família. Ou seja, possui o objetivo de afastar os efeitos da união estável e proteger o patrimônio de cada um dos contratantes.

Neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus, alguns relacionamentos amorosos ficaram mais intensos, quando muitos namorados optaram por passar a quarentena juntos, impondo um convívio diário que até então não existia. Tendo em vista o isolamento social como medida de combate ao Covid-19, segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a recente coabitação adotada pelos casais impulsionou a busca pelo contrato de namoro com o objetivo de diferenciar a relação de uma união estável.

Por essa razão, a presente monografia tem como principal objetivo analisar a validade jurídica do contrato de namoro e a possibilidade de descaracterizar a união estável utilizando-se desse instrumento. Visa-se, dessa forma, entender se a sua assinatura traz efetiva segurança jurídica aos contratantes no que concerne ao afastamento dos efeitos decorrentes da união estável.

Para a elaboração da pesquisa foi empregada a metodologia bibliográfica exploratória, visando mostrar os entendimentos doutrinários sobre o tema, analisar a jurisprudência dos Tribunais, e ainda, realizar exames em torno da legislação pátria. Além disso, o presente trabalho conta com outras fontes de pesquisa, como artigos científicos, teses e dissertações, além de textos disponibilizados em revistas e notícias, afim de propiciar uma maior abrangência teórica e técnica.

Com o intuito de alcançar o fim estipulado, pretende-se responder as seguintes indagações: Quais os elementos caracterizadores da união estável e em que este instituto se diferencia do namoro qualificado e do casamento? Qual a finalidade do contrato de namoro e em que contexto este surgiu? Seria o contrato de namoro meio válido e eficaz para afastar a incidência de uma possível união estável?

O primeiro capítulo discorrerá brevemente sobre a evolução da família, no aspecto histórico e cultural, além da sua modificação ao longo dos anos no ordenamento jurídico. Ainda, objetiva-se realizar um estudo minucioso das relações afetivas, analisando seus conceitos, formação e características, com destaque das diferenças existentes entre o casamento e a união estável. Neste capítulo, também, pretende-se diferenciar namoro qualificado e união estável, tendo em vista a linha tênue entre os dois institutos, destacando as características pertencentes a cada um.

No segundo capítulo será abordado a respeito do direito contratual brasileiro e os contratos existentes no âmbito do direito de família, destacando-se entre eles o contrato de convivência, pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação por eles constituída. Além do mais, é imprescindível a análise dos impactos jurídicos e patrimoniais advindos do instituto da união estável, para, no próximo capítulo, tratar a respeito do surgimento do contrato de namoro, seu conceito e finalidade.

No terceiro e último capítulo o enfoque se dá na validade e eficácia do contrato de namoro e a possibilidade jurídica desse instrumento descaracterizar o reconhecimento da união estável. Quanto ao plano da validade, será analisado, segundo o artigo 104 do Código Civil, os requisitos de agente capaz, objeto lícito, possível ou determinado e forma prescrita ou não defesa em lei. Sobre a esfera da eficácia, consoante o entendimento da corrente doutrinária que sustenta a validade do contrato de namoro, será abordado também a respeito de seus efeitos.

Por fim, apesar da pequena demanda ainda sobre o assunto, será cada vez mais possível visualizar essa problemática nos tribunais, considerando que a coabitação é usual nos namoros atuais, e que mesmo não sendo um requisito para a caracterização da união estável, torna-se ainda mais difícil diferenciá-la do namoro qualificado. Sob esse prisma, será feito um estudo jurisprudencial nacional necessário à explanação do tema diante da realidade social e análise de casos concretos, observando como os julgadores vêm se manifestando a respeito do contrato de namoro.

# CAPÍTULO I

## A FAMÍLIA ATRAVÉS DOS TEMPOS

### 1.1 BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA E SEU CONCEITO

A família passou por profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, diversas foram as modificações trazidas no seu conceito. As transformações geradas nos fenômenos sociais estão intimamente ligadas à evolução da família, desde o seu modelo patriarcal romano até o seu estágio atual. Assim, é de extrema importância, para o presente trabalho, entender a dinâmica das entidades familiares ao longo dos séculos.

Na família antiga, o espaço privado não sofria intervenções externas, de modo que cabia à família a resolução autônoma de seus conflitos por meio do chefe da entidade. Decorrido esse período, é possível observar a crescente intervenção do Estado na vida privada até o atual estágio da família contemporânea.

Segundo Paulo Lôbo (2018, s/p), no decorrer da história foram atribuídas à família, de acordo com a sua evolução, diversas funções: religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, o marido exercia comando sobre toda a família irrestritamente, legitimando o seu poder sobre a mulher, chamado de poder marital, e sobre os filhos, o denominado pátrio poder.

Conrado Paulino (2020, p. 27) citando Fustel de Coulanges destaca que “a família antiga seria, pois, uma associação religiosa, mais que associação natural”. O autor explica que a “entidade familiar mantinha-se unida em função da religião praticada, que passava de pai para filho e que era absorvida pelas novas gerações”. Os rituais eram praticados pelo homem, que possuía poderes ilimitados, mantendo as funções de sacerdote e legislador da casa. O casamento consistia na união entre dois seres, para que por meio deles adviesse a prole, com o intuito tão somente de perpetuidade do culto e da família.

As funções econômica e procracional, assim como a religiosa, perderam o sentido. Não era mais necessário maior número de membros, em especial maior número de filhos, pois a família deixou de ser unidade produtiva e seguro contra a

velhice, cuja atribuição foi transferida para a previdência social. Soma-se a isso, o grande número de casais sem filhos, por livre escolha, ou por prioridade da vida profissional, ou, ainda, devido à infertilidade (LOBO, 2018, s/p).

O modelo de família patriarcal entrou em crise com os valores introduzidos pela Constituição Federal de 1988. As mudanças foram tão significativas que funcionaram como divisor de águas, podendo dividir o Direito de Família em antes e depois do advento da Lei Maior. Além de estabelecer a igualdade entre homem e mulher, o conceito de família, até então taxativo, passou a ser plural, reconhecendo a união estável e as famílias monoparentais. Ainda, instituiu a igualdade dos filhos, havidos dentro ou fora do casamento, e também aqueles por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos.

Em relação as uniões de pessoas do mesmo sexo, denominadas como uniões homoafetivas, necessitaram de uma longa caminhada de ativismo judicial, para só então serem reconhecidas, em maio de 2011, no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, pelo Supremo Tribunal Federal. A esse respeito Conrado Paulino (2020, p. 63) esclarece:

A referência constitucional à dualidade homem/mulher, no §3º de seu art. 226, foi, desde há muito, um obstáculo ao reconhecimento de direito dos pares homoafetivos. Ante a possibilidade do art. 1.723 do Código Civil em sentido discriminatório, no mesmo sentido a Corte entendeu necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme a Constituição” para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Dessa forma, é evidente que a tentativa de enrijecer o modelo familiar, felizmente, falhou. A ideia de família como uma composição pronta é substituída, na atualidade, por uma construção a ser realizada. O cerne da família contemporânea passa a ser o afeto, assim, não é razoável que os sentimentos se submetam a regras ou a preconceitos.

É por essa razão que Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2016, p. 34) destacam ser “inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversos matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo.”

Desse modo, é possível perceber que as transformações sociais e culturais constantes tornam totalmente complexa a conceituação da família. O afeto tornou-se o requisito essencial para sua constituição, e com isso foram criadas uma infinidade de entidades familiares, que se afastam completamente do modelo patriarcal.

Embora se fale numa evolução de conceito, por muito tempo, a família não conseguiu ser conceituada de modo a acolher todas as formas de relações desenvolvidas na sociedade. É certo que, ela se constitui pela vontade e afetividade daqueles que se escolhem para viver juntos, que se reconhecem como entidade familiar e, portanto, deve ser legitimada como tal e, por consequência, receber amparo estatal.

Nesse sentido, entre os diversos conceitos que se pode dar a família, destaca-se a definição trazida pelo art. 5º, II, da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que compreende como família “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Esse conceito traz a acepção mais ampla de família, ressaltando que ela pode se basear em consanguinidade, afetividade ou na simples vontade de ser. Assim, é evidente a importância de não existir conceito jurídico que limite a sua constituição, pois isto proporcionou o reconhecimento como família de outras entidades que não se pautavam no modelo tradicional e hoje estão normalmente presentes na sociedade.

## 1.2 DIFERENÇAS ENTRE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

Além de estudar sobre a evolução da família ao longo dos tempos e seu conceito, é necessário para o presente trabalho, conhecer os requisitos e as características do casamento e da união estável, para então, saber como diferenciar as duas formas de instituição de família.

O casamento, segundo Lôbo (2018, s/p), “[...] é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado.” Este instituto possui uma característica

que não o permite ser confundido com os demais, ele é um ato que exige formalidade, visto que para ser realizado existe todo um procedimento a ser seguido.

Para se casarem, os nubentes precisam passar pelo processo de habilitação junto ao cartório, em que serão analisados documentos e dada publicidade ao ato por meio de editais. Dessa forma, terceiras pessoas ficam sabendo sobre a intenção do casal e, se for o caso, podem manifestar-se contrárias ao casamento por conhecer alguma causa que os impeçam de casar. Ainda, os nubentes deverão apresentar duas testemunhas e o casamento deverá ser celebrado por um Juiz de Paz, para que passe a surtir efeitos. Por último, deverá ser realizado o registro público, para só então, dar-se por finalizado o procedimento do casamento.

Quanto a natureza jurídica do casamento, existem três teorias que procuram justificá-la. Para a teoria institucionalista, defendida por Maria Helena Diniz, o casamento é uma instituição social. A teoria contratualista, por sua vez, alega que o casamento constitui um contrato de natureza especial, e com regras próprias de formação. Por último, adotada por Flávio Tartuce, a teoria mista ou eclética reconhece o casamento como um negócio jurídico bilateral *sui generis*, especial, tratando-se, pois, de um negócio híbrido: uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto à formação.

A união estável, por sua vez, é reconhecida e regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da combinação entre os artigos 226, §3º, da Constituição Federal de 1988, e 1.723, *caput*, do Código Civil Brasileiro de 2002. Este último dispositivo traz os requisitos para a sua configuração, dispondo que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

É importante destacar, em relação aos requisitos, que a exigência da diversidade de sexo foi superada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, regida pelas mesmas regras que se aplicam à união estável dos casais heterossexuais.

A esse respeito, Maria Berenice Dias (2010) teceu valorosos comentários, expondo a diversidade de sexo não apenas como um requisito ultrapassado, mas também discriminatório e inaceitável:

[...] imperativo incluir no Direito de Família, como espécie do gênero união estável, as relações homossexuais, chamadas de uniões homoafetivas, e que, tanto quanto as uniões heteroafetivas têm por razão de existir o afeto entre os conviventes. Hoje a discriminação não é mais aceitável. Traduz puro preconceito de ordem sexual, banido expressamente pelo inciso IV do art. 3º da Constituição da República. Não se justifica a omissão do legislador, ao consolidar as normas de direito privado. Deixar à margem da lei os vínculos afetivos que não se definem pela diferença do sexo do par, embora haja convivência duradoura, pública e contínua, com objetivo de constituição de família, é uma postura discriminatória e inaceitável (DIAS, 2010, p. 5-6).

Em análise aos demais requisitos, destaca-se o da publicidade, ou seja, é preciso que a convivência seja de conhecimento do meio social dos companheiros. A unidade familiar deve se apresentar como tal, pois é incompatível com a união estável encontros velados, às escondidas. Assim, os conviventes devem manter um comportamento notório, apresentando-se aos olhos de todos como se casados fossem.

A união também precisa ser contínua, sem interrupções que lhe retire o caráter de permanente. A continuidade aqui não diz respeito à perpetuidade, mas sim no sentido de solidez do vínculo. Evidentemente, não é qualquer interrupção que compromete a constituição da entidade familiar, para a quebra da vida em comum devem haver rupturas constantes que causam instabilidade na relação de convivência e retiram das partes a intenção de viver como casados.

No que diz respeito a durabilidade, impõe-se à relação entre os companheiros uma aparência não acidental, não momentânea. Embora se exija uma duração prolongada no tempo, não existe tempo mínimo para a configuração da união estável enquanto unidade familiar, mas apenas a necessidade de que o relacionamento preencha os requisitos por tempo suficiente a demonstrar sua estabilidade.

Por último, considerado o pressuposto mais importante, o *Affectio Maritalis* traz a ideia de que a convivência deve ser instituída com o objetivo de constituição de família. Importante ressaltar que o ânimo de constituir família é atual, não pode ser futuro. Assim, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 616), o “[...] requisito em apreço exige a efetiva constituição de família, não bastando para a

configuração da união estável o simples *animus*, o objetivo de constituí-la, 'já que, se assim não fosse, o mero namoro ou noivado, em que há somente o objetivo de formação familiar, seria equiparado à união estável'.”.

No que concerne a natureza jurídica da união estável, Maria Berenice Dias (2016, p. 412) esclarece:

A união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. Ou, no dizer de Paulo Lôbo, um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza efeitos jurídicos. Basta sua existência fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas, convertendo-se a relação fática em relação jurídica.

Assim, tem-se que a união estável constitui um ato-fato jurídico, bastando apenas a incidência dos requisitos trazidos pelo artigo 1.723, *caput*, do Código Civil, para a sua constituição e para que se produza efeitos jurídicos.

É imprescindível salientar que embora deva ser pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, a convivência não é a obrigatoriedade de morar sob o mesmo teto, entendimento este já superado pelas inúmeras decisões dos tribunais, em especial pelo STF, concluindo que a coabitação não é requisito indispensável para a caracterização da união estável.

Assim, é necessário que haja uma convivência, mas essa convivência não diz respeito a moradia conjunta ou coabitação, até porque mesmo no casamento, há cônjuges que moram em residências separadas e isso não desconfigura a sua relação, não podendo, então, ser usada como fundamento para desqualificar ou qualificar a união estável.

Dessa forma, é possível perceber que, embora a constituição desses dois institutos se dê de maneira diferente, tanto o casamento quanto a união estável consistem em formas legítimas de constituir família, não havendo hierarquia entre elas e estando ambas tuteladas e protegidas pela legislação.

Além da forma de constituição, uma das grandes diferenças atinentes a esses dois institutos refere-se a seu marco inicial. O casamento tem-se configurado no momento da celebração, a partir da qual passa a produzir efeitos, possuindo o marco inicial bem definido. Na união estável, por não haver formalidades, um dos pontos



mais sensíveis é saber de fato quando se iniciou, e conseqüentemente, a partir de qual data o regime de bens começou a produzir seus efeitos.

Conclui-se que, a união estável, apesar de produzir os mesmos efeitos jurídicos e patrimoniais, estabelecendo direitos e deveres iguais ao do casamento, não pode ser confundida com este. Enquanto o casamento consiste num ato jurídico negocial solene, público e complexo, a união estável não possui qualquer formalidade para sua constituição, tampouco a necessidade de coabitação pelos companheiros, bastando apenas o preenchimento dos requisitos trazidos pela lei.

### 1.3 DIFERENÇAS ENTRE NAMORO, NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL

Ainda que o instituto da união estável apresente características muito semelhantes com os demais, sendo muitas vezes, de difícil diferenciação, sobretudo quanto ao namoro qualificado, eles não consistem num mesmo, tornando-se imprescindível o estudo das suas diferenças.

Conforme já elucidado, a união estável se constitui quando presentes os requisitos da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Apesar de caracterizada pela informalidade, tendo em vista que para a sua instituição não há qualquer procedimento a ser adotado, como ocorre no casamento, a relação de convivência traz importantes conseqüências jurídicas e patrimoniais.

O namoro, por sua vez, é um fato que não apresenta qualquer efeito no mundo jurídico. Segundo Euclides de Oliveira (2005, p. 13) “o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo. Tende a se tornar de conhecimento da família, dos amigos, da sociedade. Surge entre os enamorados uma cumplicidade no envolvimento porque passam a ter interesses comuns e um objetivo ainda que longínquo de formarem uma vida a dois.”

Contudo, os namorados passaram a ter uma relação de maior convivência e compartilhamento, dessa vez não só de interesses futuros, mas também de, por exemplo, bens. É comum ver nos casais atuais o compartilhamento de automóveis, cartão de crédito, conta da Netflix, além da coabitação, tão usual no cenário atual, o

que fez surgir uma forma de relacionamento mais específico que o mero namoro, denominada namoro qualificado.

O namoro qualificado é aquele que mais se aproxima da união estável, embora não enseje nenhuma repercussão jurídica. Posto que apresente os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, o namoro qualificado não possui o ânimo atual de constituir família, sendo este um desejo futuro, como acontece também nos noivados.

É importante ressaltar que apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, no namoro qualificado esta não é no sentido de se apresentarem como se casados fossem, como ocorre na união estável. Aqui, o relacionamento do casal é público e notório, mas ele se revela como um casal de namorados sérios e não como casados ou companheiros de uma união estável.

Ao lecionar sobre o namoro qualificado, Flávio Tartuce (2019, s/p) citando Zeno Veloso, esclarece que “os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível de que os antigos chamavam de *afectio maritalis*”.

Quanto aos efeitos, os mesmos autores elucidam que “ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo o tal namoro qualificado – não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, portanto, que falar-se em regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo”.

Em Informativo de Jurisprudência número 557, a terceira turma do STJ em julgamento de RESP entendeu que não se pode tratar como união estável um mero namoro, ainda que qualificado, e que o fato de namorados projetarem constituir uma família no futuro não deve ser entendido como união estável, mesmo que haja coabitação.

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma

união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social” (STJ, REsp 1.454.643/ RJ, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015).

Na esteira do que consta do último julgado, não basta para a configuração da união estável apenas o desejo futuro de constituir uma família, é preciso que de fato essa família esteja constituída, restando claro que o *Afectio Maritalis* é que diferencia cabalmente o namoro da união estável, pois se há um projeto futuro de constituir família, estamos diante de um namoro.

Por essa razão, é crucial compreender a diferença dessas três formas de relacionamento, pois a partir desse entendimento é que será possível analisar o contrato de namoro, sem, no entanto, criar dúvidas a respeito de quando está configurada a união estável e quando há somente namoro.

## **CAPÍTULO II**

### **DIREITO CONTRATUAL E CONTRATOS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

#### **2.1 DIREITO CONTRATUAL BRASILEIRO**

O Direito Contratual é a parte do Direito Civil que estuda a formação, caracterização e efeitos dos contratos. Para analisar o contrato de namoro é imprescindível o estudo das regras e princípios que regem todo e qualquer contrato no direito brasileiro. Logo, é de extrema importância estudar os elementos essenciais para o negócio jurídico, em especial, a partir da teoria criada pelo grande jurista Pontes de Miranda, que traz os três planos do negócio jurídico, a denominada Escada Pontiana ou “Escada Pontiana”.

O contrato consiste em um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que objetiva à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial. Assim, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que a vontade humana é o elemento norteador, e, em sentido estrito, constitui um negócio jurídico. Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes (Flávio Tartuce, 2019, s/p).

É imprescindível compreender que a autonomia privada sempre foi a essência do negócio. Diferentemente do ato jurídico em sentido estrito, em que não há uma liberdade negocial na escolha dos efeitos e do conteúdo, o negócio jurídico é caracterizado por uma autonomia e uma liberdade negocial, na escolha do seu conteúdo ou dos efeitos que se persegue. É evidente que essa liberdade ocorrerá em maior ou menor grau, porém, jamais será possível extirpar da figura do negócio a liberdade negocial.

Dessa forma, nessa parte do estudo, cumpre efetuar um breve exame acerca da Escada Pontiana ou “Escada Pontiana”, genial construção trazida por Pontes de Miranda, que projetou uma estrutura única para explicar os elementos que compõem o negócio jurídico. A partir dessa teoria, para certificar se um negócio jurídico possui plena realização é preciso analisar sucessivamente os seus planos de existência,

validade e eficácia. No primeiro plano são verificados os elementos do negócio jurídico, no segundo, observam-se os requisitos e, por fim, no terceiro plano são analisados os pressupostos.

Por uma questão de coerência lógica, o primeiro plano de análise do negócio jurídico é o plano existencial. Nesse plano encontram-se os elementos mínimos, sem os quais o negócio jurídico é inexistente. Esclarece Flávio Tartuce (2019, s/p) que no plano de existência surgem “apenas substantivos, sem qualquer qualificação, ou seja, substantivos sem adjetivos”. Assim, para que o negócio jurídico exista, presume-se a conjugação de quatro elementos: vontade, agente, objeto e forma. Ressalta-se que alguns autores não são tão receptivos a esse plano, entretanto, aqueles que seguem a Teoria de Pontes de Miranda defendem que, faltando qualquer desses elementos de existência, o negócio não existe.

Só é possível entrar no plano da validade após ter analisado a existência. Afinal, só é válido aquilo que existe. O plano de existência é o plano substantivo do negócio jurídico, nele estão os elementos que compõem a sua existência. O plano de validade, por sua vez, é um plano qualificativo. Nele, pressupõe-se que o negócio jurídico existe e, analisa-se a sua validade.

Ao qualificar os elementos de existência, ter-se-ão os requisitos de validade do negócio jurídico. No segundo plano, o da validade, os substantivos acima indicados ganham qualificações, adjetivos, a saber: vontade livre, sem vícios; partes ou agentes capazes; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei.

Esses requisitos de validade são trazidos expressamente no artigo 104 do Código Civil, cuja redação merece destaque: “A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei”. Embora a vontade livre não esteja expressa no artigo aqui transcrito, é seguro que tal requisito essencial faz parte ou da capacidade do agente ou da licitude do objeto, assim, também é preciso analisá-lo.

No que diz respeito ao requisito da vontade livre, sabe-se que se não houver manifestação da vontade, não há negócio. Todavia, se houver vontade, mas esta não

for emitida de boa-fé ou estiver sendo viciada, o negócio existe, mas é inválido. Em outros termos, os vícios do negócio jurídico, previstos pela legislação em vigor, atacam a livre manifestação da vontade ou a boa-fé, levando o ordenamento jurídico a reagir, cominando pena de invalidade.

Tendo em vista que, todo negócio jurídico traz como conteúdo uma declaração de vontade, a capacidade das partes é indispensável para a sua validade. Ao analisar o requisito de agente capaz, observa-se que, se no negócio jurídico não houver agente, o negócio é inexistente. Porém, se há um agente incapaz o negócio existe, mas é inválido. Por essa razão, o segundo requisito de validade do negócio jurídico é agente capaz.

O Código Civil, nos artigos 3º e 4º, apresenta as relações das pessoas absoluta ou relativamente incapazes, respectivamente. Sabe-se que, para a prática dos atos da vida civil, enquanto os absolutamente incapazes devem ser representados por seus pais ou tutores, os relativamente incapazes devem ser assistidos pelas pessoas a quem a lei determinar.

Conforme o artigo 166, I, do Código Civil, o negócio praticado pelo absolutamente incapaz sem a devida representação é nulo. Por sua vez, o realizado por relativamente incapaz sem a correspondente assistência é anulável, como dispõe o art. 171, I, do mesmo dispositivo. Vale destacar que essa capacidade geral é um conceito amplo e não se confunde com a “legitimidade”, uma vez que essa última consiste em uma capacidade especial para a prática de certos atos.

Ademais, quanto ao objeto, Flávio Tartuce (2019, s/p) esclarece que “somente será considerado válido o negócio jurídico que tenha como conteúdo um objeto lícito, nos limites impostos pela lei, não sendo contrário aos bons costumes, à ordem pública, à boa-fé e à função social ou econômica de um instituto”. Com isso, a partir da teoria criada pelo grande jurista Pontes de Miranda, se não há objeto, o negócio é inexistente. Entretanto, se, em um determinado contrato, o objeto é ilícito, impossível ou indeterminado, estamos diante da invalidade.

Entende-se que a noção de ilicitude do objeto compreende a moralidade do conteúdo do negócio jurídico. Porém, é importante apontar a grande dificuldade em

se reconhecer essa imoralidade, eis que a noção de imoral é variável. Assim, cabe ao julgador apreciar no caso concreto a questão da moralidade do negócio jurídico a partir do preenchimento dos conceitos legais indeterminados previstos no artigo 187 do Código Civil, utilizando-se das formas de integração das lacunas da lei.

Por fim, para que o negócio jurídico seja válido, deve-se revestir da forma adequada, vale dizer, a forma livre ou prescrita em lei. No direito positivo brasileiro, por expressa determinação legal, consagrou-se o princípio da liberdade da forma. O artigo 107 do Código Civil dispõe que “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. Desse modo, no campo da Teoria do Negócio, em regra, a forma é livre, todavia, há situações em que o negócio jurídico deve ser celebrado pela forma determinada em lei, como é o caso da compra e venda de imóveis que possuem valor superior a 30 salários mínimos, exigindo-se escritura pública.

No último plano, o plano da eficácia, estão os efeitos gerados pelo negócio em relação às partes e em relação a terceiros, ou seja, as suas consequências jurídicas e práticas. Frisa-se que o negócio pode produzir, desde logo, efeitos jurídicos ou ficar submetido a determinados elementos acidentais, que podem conter ou liberar tal eficácia, como é caso da condição, do termo, do encargo ou modo, das regras de inadimplemento negocial (juros, multa e perdas e danos), do regime de bens do casamento, entre outros.

Após analisar os três planos do negócio jurídico, é muito importante compreender que, como já mencionado, o negócio jurídico é a manifestação por excelência do princípio da autonomia privada. Não há como conceber uma teoria do negócio, mesmo em uma perspectiva constitucional, abstraindo por completo a liberdade negocial. Ademais, importa destacar que esse princípio não é absoluto. Ou seja, a autonomia privada, entendida como liberdade negocial, encontra limites em princípios constitucionais, principalmente, nos princípios da função social e da boa-fé objetiva.

Para entender a função social dos contratos, faz-se necessária a transcrição do artigo 421 do Código Civil de 2002, que orienta: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Miguel Reale, citado

por Flávio Tartuce (2019, s/p), traz como um dos objetivos da nova codificação “tornar explícito, como princípio condicionador de todo o processo hermenêutico, que a liberdade de contratar só pode ser exercida em consonância com os fins sociais do contrato, implicando os valores primordiais da boa-fé e da probidade”.

Por esse princípio, a interpretação dos contratos deve ser feita a partir da apreciação do meio social a qual pertencem, de modo que não traga onerosidade excessiva às partes contratantes. A função social dos contratos tem como objetivo garantir a igualdade das partes, protegendo aquela mais vulnerável dentro da relação contratual, para isso, preza-se pela equidade, razoabilidade, bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa. Cristiano Chaves (2017, p. 222), esclarece que a função social do contrato não objetiva impedir a liberdade contratual, como depreende-se da literalidade do artigo 421, mas dar legitimidade à liberdade de contratar.

A liberdade de contratar é plena, pois não existem restrições ao ato de se relacionar com o outro. Todavia, o ordenamento jurídico deve submeter a composição do conteúdo do contrato a um controle de merecimento, tendo em vista as finalidades eleitas pelos valores que estruturam a ordem Constitucional. Em outras palavras, cláusulas autorregulatórias nascidas da plena autodeterminação das partes e integradas pela boa-fé objetiva serão de alguma forma sancionadas pelo ordenamento - em sua validade ou eficácia -, face à ausência de legitimidade entre os seus objetivos e os interesses dignos de proteção no sistema jurídico. (FARIAS, 2017, p. 222-223)

A função social do contrato possui também o intuito de conciliar o bem comum dos contratantes e da sociedade. O negócio jurídico não deve representar apenas o interesse individual das partes, mas também o interesse social. A esse respeito elucidada Eduardo Sens Santos (2002 apud GAGLIANO, 2019, s/p):

[...] o contrato não pode mais ser entendido como mera relação individual. É preciso atentar para os seus efeitos sociais, econômicos, ambientais e até mesmo culturais. Em outras palavras, tutelar o contrato unicamente para garantir a equidade das relações negociais em nada se aproxima da ideia de função social. O contrato somente terá uma função social – uma função pela sociedade – quando for dever dos contratantes atentar para as exigências do bem comum, para o bem geral. Acima do interesse em que o contrato seja respeitado, acima do interesse em que a declaração seja cumprida fielmente e acima da noção de equilíbrio meramente contratual, há interesse de que o contrato seja socialmente benéfico, ou, pelo menos, que não traga prejuízos à sociedade – em suma, que o contrato seja socialmente justo (SANTOS 2002 apud GAGLIANO, 2019, s/p).



Dessa forma, o princípio da função social dos contratos pode ter eficácia interna, entre as partes contratantes, e eficácia externa, entre as partes e a sociedade. A parte da doutrina que investe nessa bipartição da função social enuncia que primeiramente ela – função social – atua entre as partes de maneira a assegurar uma relação contratual mais equilibrada, depois, preocupa-se com a repercussão do contrato sobre aqueles que não estão imediatamente envolvidos na relação jurídica contratual, mas que de alguma forma serão alcançados pelos seus efeitos.

Ao estabelecerem uma relação contratual, além da função social, as partes devem observar o princípio da boa-fé objetiva. Conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil de 2002, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

A boa-fé objetiva consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica. A partir desse princípio as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade. Desse princípio, resultam-se outros deveres anexos, como lealdade e confiança recíprocas, transparência, colaboração, informação, sigilo ou confidencialidade, entre outros.

Embora o dispositivo prevê a boa-fé somente na conclusão e na execução do contrato, os deveres de conduta relacionados ao cumprimento honesto e leal da obrigação não estão presentes apenas nas etapas contratuais. Tais responsabilidades aplicam-se também às negociações preliminares e sobre aquilo que se passa depois da celebração do negócio jurídico, ou seja, incidem mesmo antes e após a execução do contrato, nas fases pré e pós-contratual.

Dessa forma, depois de abordar sobre os princípios mais importantes do Direito Contratual e algumas das regras gerais que norteiam os contratos em geral, é de fundamental importância analisar os contratos pertencentes ao direito de família, em especial o pacto antenupcial e o contrato de convivência, observando suas finalidades e características próprias.

## 2.2 CONTRATOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Considerando que o casamento e a união estável são também objetos de análise no presente trabalho, o pacto antenupcial e o contrato de convivência constituem contratos da seara familiar que merecem destaque, ainda que de forma breve, pois estão diretamente ligados a esses dois institutos.

O pacto antenupcial consiste em um contrato solene pelo qual os nubentes, em momento anterior ao casamento, regulamentam as questões patrimoniais, como a escolha do regime de bens que vigorará entre eles durante o matrimônio. Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (2003, apud Flávio Tartuce, 2019, s/p) “O pacto antenupcial é o negócio jurídico bilateral de direito de família mediante o qual os nubentes têm autonomia para estruturarem, antes do casamento, o regime de bens distinto da comunhão parcial”.

O contrato em questão apresenta como características o nominalismo, eis que previsto em lei, e a legalidade, pois há a previsão legal de suas regras fundamentais. É tratado como facultativo, porém, como dispõe o parágrafo único do artigo 1.640 do Código Civil, é necessário se o casal optar por um regime matrimonial que não o legal, ou seja, se desejarem adotar um regime diferente do da comunhão parcial de bens. Ainda, o artigo 1.653 do mesmo dispositivo traz a regra do formalismo, segundo o qual o pacto antenupcial deve ser feito por escritura pública, sob pena de ser considerado nulo.

O pacto antenupcial é classificado como negócio jurídico celebrado sob condição suspensiva, uma vez que só começa a produzir efeitos com o casamento. Não há, porém, prazo para que o matrimônio seja celebrado, não se exigindo a realização imediata da cerimônia. Todavia, podem os nubentes, expressamente, estabelecer prazo no qual o casamento deve ser realizado, sob pena de perda de eficácia do pacto. Também será possível a um deles, diante do decurso de tempo, requerer a resilição do negócio, extinguindo o contrato.

A esse respeito, Maria Berenice Dias (2016, p. 530) traz a hipótese de após a realização do pacto não advir o casamento, mas o casal passar a conviver em união estável, nesse caso, segunda a autora, o pacto não teria eficácia quanto a união, pois

não é o meio requerido pela lei para regular a relação de convivência. Por outro lado, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017, p. 352) sustentam que, “se os nubentes não casam, mas passam a conviver em união estável, o pacto antenupcial será admitido como contrato de convivência entre eles, respeitando a autonomia privada”.

Tais autores trazem como um dos fundamentos o artigo 170 do Código Civil, que trata da conversão substancial do negócio jurídico nulo, estabelecendo que, “se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”. Flávio Tartuce (2019, s/p), embora filiado a este último entendimento, traz a ressalva de que não se trata verdadeiramente de conversão de um negócio nulo, mas de conversão do negócio ineficaz, consoante teoria desenvolvida por Pontes de Miranda. Assim, diante da caracterização da união estável, o negócio jurídico que antes não produzia efeitos, tem sua eficácia reconhecida.

Nessa mesma linha existem acórdãos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Destaque-se o julgamento prolatado no Recurso Especial 1.590.811/RJ, pela Quarta Turma, que admitiu que um pacto antenupcial gerasse efeitos como contrato de convivência, prevalecendo o regime escolhido pelas partes no primeiro:

[...]O eg. Tribunal de origem concluiu que o pacto antenupcial firmado entre os conviventes, além de dispor sobre a escolha do regime da separação total de bens, tratou sobre regras patrimoniais atinentes à própria união estável, extremando o acervo patrimonial de cada um e consignando a ausência de interesse na constituição de esforço comum para formação de patrimônio em nome do casal. Independentemente do nomen iuris atribuído ao negócio jurídico, as disposições estabelecidas pelos conviventes visando disciplinar o regime de bens da união estável, ainda que contidas em pacto antenupcial, devem ser observadas, especialmente porque atendida a forma escrita, o único requisito exigido. Precedente do STJ (STJ, Ag. Int. no REsp 1.590.811/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5.ª Região), j. 27.02.2018, DJe 02.03.2018)

Ainda sobre o pacto antenupcial é importante destacar a nulidade, trazida pelo artigo 1.655 do Código Civil, de convenção ou cláusula que constar no pacto que entre em conflito com disposição absoluta de lei. Esse dispositivo reconhece a função social do pacto antinupcial e limita a autonomia privada, assim como o artigo 421 da Lei Civil traz limites para a autonomia contratual nos contratos em geral. A título de exemplo,

serão nulas as disposições do pacto antinupcial, por infringirem norma de ordem pública, que estabeleça a renúncia prévia aos alimentos, violando a regra do art. 1.707 do Código Civil, ou que exclua expressamente o direito sucessório do cônjuge sobrevivente, afastando as regras da sucessão legítima.

O contrato de convivência, por sua vez, é o instrumento utilizado pelos companheiros de uma união estável com o intuito de regulamentar os reflexos da relação por eles vivida. O seu conteúdo consiste, essencialmente, no estabelecimento de disposições de natureza patrimonial, regulamentando os efeitos econômicos daquela união estável. Tendo em vista que a falta do contrato de convivência impõe aos companheiros o regime da comunhão parcial de bens, é através desse instrumento que poderá o casal escolher outro regime de bens que não o fixado pela lei.

Diferente do pacto antenupcial, o contrato de convivência é um negócio informal, não demandando solenidades previstas em lei. Essa característica é justificada pela própria natureza da união estável, que é desprovida de formalidades legais. Para que tenha validade e eficácia entre os companheiros, a única exigência trazida pela lei é que a sua celebração seja feita por escrito, podendo ser celebrado por instrumento particular. Entretanto, para que sua eficácia seja *erga omnes*, ou seja, para que o contrato tenha eficácia perante terceiros, deverá ser realizado por escritura pública ou ser o instrumento particular registrado em cartório.

Outra diferença que merece destaque diz respeito ao momento da celebração do negócio jurídico. O pacto antenupcial, que regula os efeitos econômicos do matrimônio, deve ser celebrado antes da cerimônia de casamento, já o contrato de convivência pode ser realizado a qualquer tempo, mesmo depois de constituída a união estável.

É importante destacar que a celebração do contrato de convivência, por si só, não tem o poder de constituir a união estável. Para que o contrato tenha eficácia é essencial que a relação de convivência esteja caracterizada, com o preenchimento todos os requisitos do artigo 1.723, *caput*, do Código Civil, ou seja, que a união seja pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ainda, assim como o pacto antenupcial, o contrato de convivência não pode interferir nas normas de ordem pública e na própria caracterização da união estável. Não é possível esse instrumento afastar as imposições trazidas pela lei, sob pena de nulidade das suas cláusulas e convenções, além da necessidade de respeitar os princípios da função social e da boa-fé.

A respeito da união estável, quando regulada pelo contrato de convivência, Flávio Tartuce (2019, s/p) ressalta a “evolução do instituto, que passa a ser constituído por clara opção e não por falta de opção.” Dessa forma, o autor salienta que “não se pode mais afirmar que a união estável será sempre uma situação de fato, ou um ato-fato jurídico, sendo possível que as partes regulamentem parte de suas pretensões por meio do exercício da autonomia privada”.

Dessa forma, percebe-se que o pacto antinupcial e o contrato de convivência são negócios jurídicos *sui generis*, e que, embora possuem características próprias do direito de família, devem estar de acordo com os princípios da função social e da boa-fé aplicados a todo e qualquer contrato.

### 2.3 OS IMPACTOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL

Antes de abordar precisamente a respeito do contrato de namoro e analisar sua validade e eficácia, é necessário falar sobre os impactos patrimoniais decorrentes da união estável. Mesmo diante da existência do contrato de convivência, os casais hesitam em viver em união estável, pois há direitos sucessórios envolvidos que não podem ser afastados pelo regime de separação convencional de bens, além de outras consequências jurídicas.

Sabe-se que o namoro, mesmo que qualificado, por mais longo e intenso que seja, não produz qualquer efeito patrimonial. No namoro não há que se falar em regime de bens, assim, o término do relacionamento não gera o direito à partilha do patrimônio, nem traz outras consequências, como o direito à pensão alimentícia. Ainda, no caso de morte de alguma das partes, aquela sobrevivente não é considerada herdeira legítima, não possuindo direito à herança.

Por outro lado, na união estável, a regra trazida pelo artigo 1.725 do Código Civil é o da comunicação patrimonial, assim, “[...] salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. O contrato mencionado nesse artigo é o contrato de convivência, que regulamenta os efeitos, em especial os de cunho patrimonial, decorrentes da união estável. É também através dele que os companheiros podem optar por um regime de bens diferente do regime legal.

Na falta de um contrato de convivência ou diante da escolha dos companheiros pelo regime da comunhão parcial de bens, surge o direito à meação, visto que há a presunção *juris et de jure* (“de direito e por direito”) quanto aos bens adquiridos onerosamente no decorrer da entidade familiar, reconhecendo-os provenientes do esforço comum.

Com a caracterização da união estável, independente do regime de bens, advém também o direito a alimentos, ao usufruto pelo companheiro sobrevivente sobre parte dos bens deixados pelo *de cuius* e à sucessão hereditária, reconhecendo-se o companheiro como herdeiro legítimo, tendo em vista que este concorre com descendentes ou ascendentes do falecido. Ainda, a união estável traz como consequência patrimonial, o direito a pensão previdenciária, o direito real de habitação, entre outros.

É importante destacar que tais direitos aqui citados não podem ser afastados pelo regime da separação convencional de bens. Mesmo que seja este o regime estabelecido pelas partes no contrato de convivência, o único direito que será afastado, caso ocorra o fim da união estável, é o da meação. Em caso de morte por um dos companheiros, ainda terá o companheiro sobrevivente o direito a herança que lhe cabe, referente aos bens particulares do falecido.

Por essa razão, ainda que exista o contrato de convivência, que regula os aspectos patrimoniais da união estável, os casais que não queiram viver em uma relação de convivência, escolhem realizar um contrato de namoro, com o intuito de que o seu relacionamento não seja confundido com a instituição familiar, pois há direitos envolvidos que não podem ser excluídos pelo regime de separação total de bens, além de outras repercussões no âmbito jurídico.

## **CAPÍTULO III**

### **CONTRATO DE NAMORO A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **3.1 O CONTRATO DE NAMORO**

Ao presente capítulo cumpre analisar o contrato de namoro a luz do ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, primeiramente, faz-se oportuno, conceituar tal instrumento e analisar o seu objetivo, visando entender os motivos pelos quais as pessoas buscam realizá-lo.

É tarefa árdua saber ao certo quando se deu a origem do contrato de namoro. Todavia, pode-se afirmar que o advento da Lei nº 9.278/96, que alterou os requisitos para a configuração da união estável, extinguindo o prazo de cinco anos de convivência ou a existência de prole em comum, muito contribuiu para o surgimento desse novo instrumento.

Soma-se a isso as profundas mudanças nos relacionamentos afetivos contemporâneos, onde o namoro deixa de ser apenas um momento de preparação que antecede o casamento e passa a ter um fim em si mesmo. As relações amorosas ao mesmo tempo em que se constituem e evoluem de maneira mais rápida e intensa, estão, também, cada vez mais pautadas na liquidez e imediatismo, em que a qualquer momento pode haver o rompimento do laço afetivo.

É nesse contexto, diante da problemática ao realizar a diferenciação entre união estável e namoro – o momento em que há evolução do namoro para uma relação jurídica –, que surge no ordenamento jurídico a figura do contrato de namoro. Para entender a sua finalidade, Pablo Stolze Gagliano (2005, s/p) conceitua de forma clara e objetiva tal instrumento:

Trata-se de um negócio celebrado por duas pessoas que mantém relacionamento amoroso – namoro, em linguagem comum – e que pretendem, por meio da assinatura de um documento, a ser arquivado em cartório, afastar os efeitos da união estável.

Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 285), por sua vez, reconhece que o contrato de namoro tem como objetivo “documentar a declaração da falta de intenção de constituir família, e com isso facilitar a prova da inexistência de união estável, se vier a ser discutida a questão em juízo”.

A finalidade do contrato de namoro é, portanto, documentar que não há entre o casal o objetivo de constituir família e conferir a ele a condição de namorados. Considerando que o namoro, por si só, não produz qualquer efeito no mundo jurídico, as partes que, de comum acordo, firmassem esse contrato, declarando que aquele relacionamento não é nada além de uma relação de namoro, em princípio, não haveria, no caso de separação, que compartilhar patrimônio atual e nem aquele que, futuramente, possa vir a ser adquirido, além de restarem afastados os direitos obrigacionais familiares.

Certamente, é de se esperar que o contrato de namoro seja um instrumento utilizado principalmente por pessoas detentoras de um patrimônio significativo. Em entrevista para a reportagem do Valor Econômico, o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, ressalta que o perfil mais comum de quem procura esses contratos é de divorciados que não querem se casar novamente e estão em um relacionamento em que há diferença de renda. O advogado afirma, também, que já atendeu outros tipos de perfis, como de jovens de cerca de 20 anos, com filho, que não queriam a configuração de união estável.

Ainda, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM aponta o conseqüente aumento na procura por contratos de namoro neste período de pandemia do Coronavírus. Diversos casais que não possuem o objetivo de constituir uma família, mas optaram por passar o isolamento social juntos, buscaram documentar a relação para afastar a possibilidade de um mero namoro ser confundido com união estável e evitar a comunicabilidade do patrimônio.

Dessa forma, percebe-se que, na prática, com a mudança de costumes, há um limiar muito tênue entre namoro e união estável. Isso gera uma insegurança entre os casais e a conseqüente procura pelo contrato de namoro. Resta, então, analisar a validade e eficácia desse instrumento a fim de verificar a segurança jurídica trazida



por ele.

### 3.2 A (IN)VALIDADE E (IN)EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO E A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAR A UNIÃO ESTÁVEL

Diante do surgimento do contrato de namoro, é preciso ressaltar que esse instrumento não foi acolhido de maneira harmoniosa pela doutrina, havendo divergências acerca da sua validade e eficácia. Assim, no presente capítulo cumpre analisar o contrato de namoro nos planos de validade e eficácia que fazem parte do direito contratual, a partir das correntes doutrinárias dos grandes juristas da área, a fim de atingir o objetivo principal.

Como já abordado, o artigo 104, do Código Civil, traz os requisitos para que o negócio jurídico seja válido, quais sejam, agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei; e, ainda, a vontade livre, que mesmo não estando expressa no dispositivo mencionado, é trazida pela maior parte da doutrina como quesito essencial para a validade do negócio.

Tendo em vista que os requisitos de validade dos contratos são os mesmos dos negócios jurídicos de modo geral, no que concerne ao agente capaz, é preciso verificar se as partes possuem capacidade civil plena, ou seja, se elas detêm aptidão para exercer seus direitos e obrigações. Sendo os contratantes plenamente capazes, estará preenchido uma das exigências para que o contrato seja válido.

Entretanto, a grande divergência existente entre os doutrinadores diz respeito ao objeto. Sobre o contrato de namoro, diz Pablo Stolze (2005, s/p) que “trata-se, pois, de contrato nulo, pela impossibilidade jurídica do objeto”, ainda, salienta o autor que “não se poderia reconhecer validade a um contrato que pretendesse afastar o reconhecimento da união, cuja regulação é feita por normas cogentes, de ordem pública, indisponíveis pela simples vontade das partes”.

No mesmo sentido Venosa (2017, p. 444) declara-se adepto à corrente que entende que esses contratos de namoro são nulos. Segundo o autor “sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade

humana e do direito de família”.

Assim, a parte da doutrina que sustenta a invalidade do contrato de namoro fundamenta tão somente que a união estável é regida por normas de ordem pública, de natureza cogente e que não podem ser afastadas por mera vontade das partes. Para ela, o contrato de namoro é um instrumento utilizado apenas com o intuito de fraudar a lei, declarando um falso namoro com o objetivo de descaracterizar a união estável.

Os manuais de direito de família brevemente falam sobre o contrato de namoro, dedicando-se a ele poucos parágrafos. Além disso, quando abordado sobre esse instrumento, não há entre os doutrinadores adeptos a essa corrente, uma postura aberta ao debate em que são analisados os aspectos sociais que envolvem as relações dos dias atuais e que se admita ao menos a possibilidade da realização desse contrato.

Por outro lado, Conrado Paulino (2020, p.161) aduz que “em nome da autonomia privada, não vemos outra solução do que admitir-se a validade do contrato de namoro”. Para o autor “vedar a pactuação decorrente da livre manifestação de vontade dos sujeitos seria, por certo, ato atentatório à autonomia privada e até mesmo à dignidade da pessoa humana”.

O doutrinador defende que cada indivíduo ao se relacionar com alguém, possui a liberdade para determinar como esse relacionamento será desenvolvido, cabendo ao Estado, em caráter supletivo, tão somente a proteção das pessoas envolvidas. Assim, caso as partes queiram determinar que a relação tenha a forma de namoro e que não se enquadra nas hipóteses de família do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, e nos artigos do Código Civil referentes a união estável, é nesse sentido que o ordenamento deverá atuar.

Tendo em vista que aqueles que buscam pelo contrato de namoro, visam, sobretudo, a proteção patrimonial, Conrado Paulino traz como solução a realização do contrato preliminar, disposto no artigo 462 do Código Civil. O autor destaca, a possibilidade de que, ao celebrar o contrato de namoro, as partes possam estabelecer que, quando desejarem assumir um relacionamento que tenha status de família, novo instrumento será realizado.

O contrato preliminar é aquele por meio do qual as partes se comprometem a realizar, futuramente, um segundo contrato, que será o contrato principal. A esse respeito, Conrado Paulino (2020, p. 162) ressalta que “a autonomia privada permite que, por meio de duas relações obrigacionais sucessivas de efeitos diversos, possam as partes produzir negócios jurídicos”.

[...] é possível que, ao redigirem um contrato de namoro, ainda que seja por instrumento particular, os participantes estabeleçam que, quando aquele relacionamento assumir as feições de entidade familiar, as normas patrimoniais deverão ser regidas pela separação convencional de bens, prevista no artigo 1.687 e 1.688 do Código Civil (ROSA, 2020, p. 162).

Do mesmo modo, Zeno Veloso (2016, s/p), defensor da autonomia privada, ressalta que não há nenhuma lei que proíba que seja realizado o contrato, não existindo, por parte dos contraentes, conotação de fraude ou intuito de dissimulação. Para ele o contrato de namoro é o instrumento “em que pessoas maiores, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem pressões, coações ou induzimento, confessam que estão envolvidas num relacionamento amoroso, que se esgota nisso mesmo, sem nenhuma intenção de constituir família [...]”.

Assim, tendo em vista que nada no ordenamento jurídico veda que os interessados celebrem tal contrato, estaria preenchido o requisito da forma prescrita ou não defesa em lei. Afinal, o Código Civil, no seu artigo 107, traz como regra a forma livre, e, ainda, consoante artigo 435, é permitido às partes estipularem contratos atípicos, ou seja, que não estão disciplinados pela lei.

Quanto ao requisito da vontade livre, é evidente que o contrato de namoro para que seja considerado válido deve ser realizado por pessoas livres e conscientes, que ao externarem sua vontade sem pressão, coação ou induzimento, declaram que entre elas há uma relação espontânea de namoro, e que naquele momento não possuem o *animus* de constituição de família.

Torna-se imprescindível ressaltar que a doutrina que defende a validade do contrato de namoro discute também a respeito de seus efeitos. Em relação ao plano da eficácia é consensual o posicionamento da doutrina que, caso o contrato trate de uma relação que dissimule a realidade, o que deve prevalecer é o plano fático em detrimento do pactuado.

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves (2017, s/p) elucida:

O denominado “contrato de namoro” tem, todavia, eficácia relativa, pois a união estável é, como já enfatizado, um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes.

Ainda, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 512) esclarecem:

[...] conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico.

Ora, certamente é inadmissível que, o casal, vivendo em um relacionamento que preencha todos os requisitos de uma união estável, elabore um contrato de namoro, em detrimento da realidade, e, com isso, descaracterize a relação de convivência. É preciso observar o princípio da primazia da realidade, onde, o que realmente importa são os fatos, mesmo que algum documento formalmente indique o contrário. Assim, mais vale a realidade, do que o que está estabelecido no contrato.

Nesse sentido esclarece Fábio Ulhoa Coelho (2012, s/p):

O contrato de namoro não prevalecerá, evidentemente, quando provado o preenchimento dos requisitos legais da união estável ou mesmo se demonstrado que aquela intenção originária alterou-se com o tempo. Assim é porque o decisivo à configuração de determinado relacionamento como namoro ou união estável são as características que o cercam, e não os documentos firmados pelas partes.

Assim, ainda que haja um contrato de namoro entre as partes prevendo que a relação existente entre o casal não se trata de união estável, se o caso for levado a juízo, e for provada a existência de "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", haverá o reconhecimento da união e o alcance dos efeitos jurídicos pertinentes, como partilha de bens e direitos hereditários, restando o contrato sem efeitos. Impende ressaltar que, conforme já abordado, o objetivo de constituir família, para caracterizar a união estável, deve ser atual, não um planejamento para o futuro, porque nesse caso, estar-se-ia diante de um namoro qualificado.

Entretanto, é, no mínimo, inseguro afirmar que o contrato de namoro não possui qualquer validade jurídica no ordenamento brasileiro. É importante perceber que esse instrumento possui valor probatório no que se refere a intenção do casal diante daquela relação. É possível que, no caso concreto, o casal que viva realmente em uma relação de namoro, celebre um contrato expondo que o objetivo daquele relacionamento não é, naquele momento, de constituição de família.

Dessa forma, vivendo as partes efetivamente em uma relação de namoro, não há que se falar em ineficácia do contrato de namoro, ou que este vai de encontro às normas cogentes que regulam a união estável. Este instrumento servirá como meio de prova, caso venha a ser ajuizada uma ação por um dos contratantes com o intuito de tirar proveito do patrimônio alheio após o término do relacionamento.

### 3.3 A RECEPÇÃO DOS TRIBUNAIS QUANTO AO CONTRATO DE NAMORO

Nesse tópico do trabalho cumpre analisar o tratamento que tem dado os tribunais ao contrato de namoro. Embora ainda não haja uma quantidade relevante de julgados acerca desse instrumento, tendo em vista que se trata de novidade no ordenamento jurídico, será cada vez mais possível visualizar essa problemática nos tribunais.

Considerando que a coabitação é usual nos namoros atuais, e que mesmo não sendo um requisito para a caracterização da união estável, torna-se ainda mais difícil diferenciá-la do namoro qualificado, tem-se intensificado a procura pelo contrato de namoro, visando documentar a verdadeira intenção do casal em viver uma relação sem o *animus* de constituição de família. Dessa forma, é imprescindível verificar a validade e eficácia desse instrumento no âmbito jurisprudencial.

Ao analisar julgados mais antigos, observa-se que o entendimento majoritário é de que o instrumento é inválido perante o mundo jurídico. Nesse sentido, ganhou bastante destaque a decisão da 7ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferida pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos (Apelação Cível nº

70006235287) em 2004. O magistrado, atuando como relator, chama os contratos de namoro de “abortos jurídicos”, afirmando que “são nada mais que o receio de que um namoro espontâneo, simples e singelo, resultante de um afeto puro, acaba se transformando em uma união com todos os efeitos patrimoniais indesejados ao início”.

Vale ressaltar que a aludida decisão negou o reconhecimento da união estável, justificando que a relação de convivência apenas deve ser reconhecida nos casos em que estejam claramente presentes os requisitos para a configuração da união estável, conforme se extrai do trecho da ementa abaixo destacado:

Para que fique caracterizada a entidade familiar denominada união estável deve restar configurada uma comunhão plena de vida, nos moldes de um casamento. O Estado-Juiz deve ter um certo pejo para intervir na vida privada das pessoas e dizer que, embora não tenham casado, obtiveram os efeitos plenos de um casamento. Antes e acima de tudo, deve ser respeitada a opção das pessoas, a liberdade individual de cada um constituir a forma de relacionamento que melhor lhe aprouver, indagando, com muita cautela, as razões pelas quais essas pessoas teriam optado por não casar, podendo fazê-lo, mas não o fazendo. E, por isso, só reconhecendo a união estável em situações em que ela esteja palpitante na prova dos autos, nunca em situações dúbias, contraditórias, em que a prova se mostre dividida, porque assim estar-se-á casando de ofício quem não o fez *motu proprio*.

Mais recentemente, no ano de 2016, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Apelação n. 1025481-13.2015.8.26.0554, julgou extinta uma ação de dissolução de contrato de namoro, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, alegando a ausência de previsão legal que reconheça tal instrumento.

Entretanto, essa posição a respeito do contrato de namoro vem mudando nos últimos anos. Em 25 de junho de 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo tratou sobre o tema em um dos seus julgamentos de Apelação Cível (AC nº 1000884-65.2016.8.26.0288). A parte autora, ora apelante, buscava o reconhecimento e dissolução de união estável, alegando que a convivência do casal era pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família, e que, por isso, os bens adquiridos nesse período deveriam ser partilhados entre eles.

Entretanto, o casal havia celebrado um contrato de namoro, declarando que não tinha intenção de formação do núcleo familiar, e com isso, afastando a configuração da união estável.

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. **Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP – AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020)

Rogério Murillo Pereira Cimino, relator da ação, fundamenta em seu voto que “o contrato de namoro firmado pelas partes (fls. 41/43), que foi celebrado dentro dos ditames do artigo 104, do Código Civil, inexistindo patente vício de vontade que poderia ensejar, de plano, o reconhecimento de eventual nulidade. De tal sorte, é válido”.

Em julgado mais recente, realizado no dia 02 de junho de 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de apelação cível, manteve sentença de 1º grau que não reconheceu a existência de união estável anterior ao casamento. O casal havia firmado um contrato de namoro em período anterior a celebração do matrimônio, o que afastou a caracterização da união estável, conforme verifica-se na ementa abaixo transcrita:

Apelação. Família. Ação de divórcio litigioso, alimentos e partilha de bens. Sentença que decreta o divórcio e partilha, na proporção de 50% para cada um, os valores pagos pelo imóvel durante o casamento. Recurso de ambas as partes. **Partes que firmaram contrato de namoro, que exclui a existência de união estável anterior ao casamento. Contrato firmado que não constitui pacto antenupcial. Obrigações lá assumidas que não podem ser discutidas na ação de divórcio. Bens adquiridos antes do casamento que não devem ser partilhados.** Prestações do imóvel de propriedade exclusiva do réu pagas durante o casamento que devem ser partilhadas na proporção de 50% para cada um. Alimentos que não são devidos à autora. Requerente pessoa jovem e apta a trabalhar, ainda que momentaneamente desempregada. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-SP – AC: 1007161-38.2019.8.26.0597, Relator: Cristina Medina Mogioni, Data de Julgamento: 02/06/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2021)

A relatora Cristina Medina Mogioni, em seu voto, sustenta que “no momento em que as partes firmaram contrato de namoro fica evidente que não pretendiam constituir família com a união estável, tampouco compartilhar bens e obrigações”. Ela acrescenta que tais contratos “visam a proteção patrimonial dos apaixonados, afastando qualquer possibilidade de se confundir com a união estável que, sabidamente, gera efeitos patrimoniais”.

Com isso, observa-se que as mudanças ocorridas ao longo dos anos, em especial, nas relações afetivas, têm impactado os institutos do Direito Civil, que precisam ser reestruturados para atender os interesses legítimos das pessoas envolvidas, visando a construção de um direito adequado as demandas do tempo presente.



## CONCLUSÃO

O presente estudo teve como escopo analisar os limites e as possibilidades do contrato de namoro, a partir das discussões travadas nas esferas doutrinária e jurisprudencial. Para se atingir o objetivo, a princípio, foi abordado sobre o transcurso da família e como esta evoluiu até os dias atuais. Ficou constatado que não mais existe um modelo único de família. Tem-se hoje um conceito cada vez mais plural, estando pautado sobretudo no afeto e na simples vontade de ser.

Foi necessário também compreender as diferenças existentes entre casamento, união estável e namoro – em especial o namoro qualificado –, onde verificou-se a linha tênue existente entre os dois últimos, distinguindo-os apenas pelo *animus* de constituição de família. Assim, embora a união estável e o namoro qualificado sejam caracterizados pela convivência pública, contínua e duradoura, na primeira existe também o objetivo atual de constituir família, trazendo repercussões jurídicas. No namoro qualificado, por sua vez, ainda que haja a vontade de formar uma família, este desejo não é atual, consiste apenas em um planejamento para o futuro e não gera qualquer obrigação familiar ou patrimonial.

A partir disso, percebe-se que as relações afetivas passaram por expressivas transformações. O namoro deixa de ser apenas uma fase preparatória para o casamento e ganha contornos autônomos. Os namorados passam por experiências que, em tempos mais remotos, só seriam possíveis após o casamento, como viagens, coabitação, entre outros. Com isso, surge nos relacionamentos uma complexidade tão grande que os fazem ser confundidos com a união estável, imputando a eles as consequências jurídicas trazidas por esta entidade familiar.

Os vínculos afetivos contemporâneos, ao mesmo tempo em que se constituem de maneira veloz e intensa, passam também a ser frouxos e facilmente revogáveis. Com isso, constata-se a importância do contrato de namoro e justifica-se o seu surgimento, em especial, com o advento da Lei nº 9.278/96, que alterou os requisitos para a configuração da união estável, extinguindo o prazo de cinco anos de

convivência ou a existência de prole em comum, aproximando-a, ainda mais, do namoro qualificado.

Dessa forma, passa-se à verificação da validade e eficácia do contrato de namoro a partir da legislação pátria, especialmente o artigo 104 do Código Civil que traz os requisitos essenciais para que o negócio jurídico seja válido. Também, analisa-se o instrumento nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial.

Superados os requisitos da vontade livre, agente capaz, forma prescrita ou não defesa em lei, a divergência na doutrina situa-se no objeto do contrato de namoro. Boa parte dos doutrinadores civilistas alega que esse instrumento seria eivado de nulidade, pois teria como objeto fraudar a lei imperativa, no caso, a constituição da união estável. Esse posicionamento, todavia, é equivocado, pois preconiza que sempre haveria contrariedade entre a realidade e o que foi pactuado.

Embora a doutrina brasileira, em sua maioria, limita-se a fornecer posicionamentos que concluem pela nulidade absoluta do contrato de namoro, é evidente, por todo o exposto no trabalho, que este negócio jurídico se encontra em plena sintonia com o tempo presente e com certas necessidades que dele emergem.

No âmbito jurisprudencial, embora não se encontre muita demanda sobre a matéria, observa-se que com o passar dos anos o entendimento tem se adequado às transformações inerentes aos vínculos afetivos, reconhecendo o contrato de namoro como um instrumento válido e eficaz, capaz de documentar a intenção do casal de não constituição de família.

O contrato de namoro também encontra assento na defesa da intervenção mínima estatal no âmbito familiar, ocorrendo apenas para proteger aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade. Ainda, a autonomia privada do casal deve ser respeitada, de modo que possam as próprias partes regulamentar juridicamente um assunto tão íntimo, que diz respeito somente a eles, sendo esta uma garantia do princípio da dignidade humana.

Conclui-se que a afirmação de que o contrato de namoro é sempre nulo é equivocada. Para que esse instrumento seja válido, é necessário que se façam

presentes os requisitos de validade do negócio jurídico previstos no artigo 104 do Código Civil, estando apto, então, a produzir os efeitos pretendidos, desde que o pactuado espelhe a realidade vivida pelo casal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Direito Civil. Definição de Propósito de Constituir Família para Efeito de Reconhecimento de União Estável.**

Resp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015. Informativo de Jurisprudência, n. 557, Brasília, 5 a 18 de março de 2015. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270557%27>. Acesso em: 05 mar. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, 3 : contratos / Fábio Ulhoa Coelho. — 5. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A união estável.** 2010. Disponível em:

[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_791\)3\\_\\_a\\_uniao\\_estavel.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_791)3__a_uniao_estavel.pdf).

Acesso em: 22 maio 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias I** Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de namoro.** 2005. Disponível em

[http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/pablo\\_contratonamoro.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/pablo_contratonamoro.pdf). Acesso em: 04 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 4 : contratos / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Edição Livro digital (E-pub).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de**

**Família** / Carlos Roberto Gonçalves. — 14. ed. — São Paulo: Saraiva, 2017. Edição Livro digital (E-pub), Título Único - DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CONCUBINATO, 7.

INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **10 coisas que você precisa saber sobre contrato de namoro.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8138/10+coisas+que+voc%C3%AA+precisa+saber+sobre+contrato+de+namoro>. Acesso em: 03 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **A (in)validade do**

**contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável.** Disponível em:<https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e+a+poss%C3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>. Acesso em: 03 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: Famílias** / Paulo Lôbo. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Edição Livro digital (E-pub).

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Efeitos Jurídicos da Escala do Afeto: Ficar, Namorar** In: Conferência pronunciada no V Congresso Brasileiro de Direito de Família. 26 out. 2005 à 29 out. 2005, Belo Horizonte, MG. Anais (on-line). Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf> . Acesso em: 23 maio 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo** / Conrado Paulino da Rosa – 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2020.

TARTUCE, Flávio Direito civil : **direito de família** – v. 5 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Edição Livro digital (E-pub).

TARTUCE, Flávio Direito Civil: **teoria geral dos contratos e contratos em espécie** – v. 3 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Edição Livro digital (E-pub).

VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável?** IBDFAM: Minas Gerais. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 04 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família** / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo** / Marília Pedroso Xavier. 2. ed. 3. Reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2020.

**RESOLUÇÃO nº038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Luíza Alves Filardi  
do Curso de Direito, matrícula 2017.2.0001.0273-6,  
telefone: (62) 99296-4530 e-mail luizal2@hotmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
A (Im)possibilidade jurídica do Contrato de Namoro Como Des-  
caracterizador da União Estável,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo  
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela  
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC  
Goiás.

Goiânia, 25 de outubro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Luíza Alves Filardi

Nome completo do autor: Luíza Alves Filardi

Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Dr. Gil César Costa de Paula